



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO PROVA DE CONCEITO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

SEAD - MULTIENTIDADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso oposto por:

BETHA SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, sediada Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, mediante apresentação de protocolo 1DOC nº. 22.899/2024, enviado no dia 13 de dezembro de 2024.

Contrarrazões apresentadas por:

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.258.027/0001-41, estabelecida na Rua Cristóvão Nunes Pires, 86, Torre Süden, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, mediante apresentação de protocolo 1DOC nº. 23.111/2024, enviado no dia 17 de dezembro de 2024

O processo tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PLATAFORMA WEB COM SOLUÇÃO INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM POR CONTA DA CONTRATADA E NÚMERO DE USUÁRIOS ILIMITADOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA E EVOLUTIVA, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE IMBITUBA”**.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no Art. 63.

“Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo”

Reza os incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - **a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Realizada a Prova de Conceito, a Comissão de Avaliação do Sistema Interno – CASI, através do Decreto PMI nº 219, para AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, emitiu parecer informando que a empresa IPM SISTEMAS LTDA atingiu o percentual de 99,59% (noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento).

Portanto, concluiu-se que o sistema apresentado pela empresa IPM SISTEMAS LTDA atingiu o percentual mínimo exigido no Edital, estando APROVADO.



DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **BETHA SISTEMAS LTDA** em síntese assim se manifestou:

II. DO DIREITO

a) DA INVALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE OPERACIONAL

Conforme exposto no item anterior, o edital exigiu atestados de capacidade técnica, a fim de COMPROVAR, o atendimento à **IN TC – 35/2024 Tribunal de Contas (item 10.5.5.1)**, bem como capacitação para **integração, em tempo real, do sistema tributário com a plataforma georreferenciada (10.5.5.2)**, ambos compatíveis com os requisitos funcionais apresentados nos itens 4.13 e 4.27, contratação devidamente justificada, de forma irretocável, no Termo de Referência anexo ao edital, senão vejamos:

A adoção de um sistema ERP integrável a um sistema de Geoprocessamento pela Prefeitura Municipal de Imbituba é uma estratégia que vai além da simples atualização tecnológica. **Representa um compromisso com a gestão eficiente, transparente e responsiva, alinhada às necessidades da comunidade e aos desafios do desenvolvimento sustentável.** Por isso, a abordagem de contratações interdependentes é essencial para garantir a compatibilidade, a eficiência e o sucesso deste projeto crucial para a modernização da gestão municipal, desta forma é indispensável que a empresa que for realizar o fornecimento do ERP já possua expertise suficiente e que já possua em seu rol de clientes da sua solução ambiente similar ao que está sendo proposto com a integração com um sistema GIS próprio ou de terceiros. Requisitos mínimos de integração. Possibilitar integração em tempo real de qualquer movimentação de cadastro imobiliário.

A fim de contratar, de forma legal, segura e inequívoca, o edital consignou as seguintes exigências:

4.13. MIGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM USO:

A empresa vencedora terá que respeitar os prazos limites de entrega do esfinge, siconfi, siops, siope, publicação da LRF, audiência de metas fiscais, Instrução Normativa N.TC – 28/2021 e **N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** e demais obrigações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

4.27. SERVIÇO DE “WEB SERVICES” E INTEGRAÇÃO

Sistema Tributário - O sistema gerencia a movimentação das receitas próprias. A integração objetiva disponibilizar as informações das receitas próprias arrecadadas para a contabilização. A Solução deve permitir a importação, por parte do sistema de gestão contábil de arquivos referentes as receitas lançadas, descontos, isenções, baixas, remissões etc., bem como as receitas arrecadadas conforme layout de exportação disponibilizado pelo sistema de gestão de tributária, cumprindo com os requisitos estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). O sistema deverá possibilitar a **integração com o Sistema de Geoprocessamento** futuramente contratado pelo utilizado pelo município.

Nesta senda, ao compulsar a documentação, apresentada para fins de habilitação, da licitante classificada provisoriamente em 1º lugar, notadamente a **“Declaração de Capacidade Técnica e Fiel Cumprimento das Obrigações”**, firmada pelo Município de **Timbó SC** e, ato contínuo, confrontá-la com o Termo de Referência do **Edital Pregão nº 370/2024** do mesmo **Município**, que definiu as regras e vinculou a contratação que deu origem à declaração acostada, observa-se que a referida declaração supracitada, **NÃO atende** aos itens 10.5.5.1 e 10.5.5.2 do edital, tampouco os requisitos para integração do Sistema Tributário com Sistema de Geoprocessamento, pois, foi o Termo de Referência do Pregão realizado por Timbó SC que exigiu, **simplesmente**, o “reconhecimento das receitas do tributário” versus “contábil”, ao **“final do mês”**, muito diferente do requisito de integração em “tempo real”, exigida para **habilitação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da Licitante.

Registre-se que, se a **DILIGÊNCIA** requerida, confirmar a provável **“divergência”** entre a **Declaração** firmada pelo Município de Timbó SC e os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência do módulo “Gestão de Arrecadação Tributária” contratado pelo mesmo Município, tal fato é **GRAVE** e demandará as providências legais cabíveis, sob pena de responsabilização. Sendo mais específico, diante da dúvida, a **DILIGÊNCIA** requerida torna-se **IMPRESINDÍVEL**, a fim de garantir a **legalidade** da presente contratação, confirmando (ou não) a **integração dos sistemas, nos EXATOS termos exigidos no item 10.5.5.2 do edital**, ou seja, em integração dos Sistemas em tempo REAL, sob pena de nulidade.

Face ao exposto, não resta outra alternativa LEGAL senão solicitar que à Autoridade que irá se responsabilizar pela contratação de Imbituba, defira e determine **diligência ao Município de Timbó**, a ser realizada e lavrada a termo por profissional capacitado e habilitado, para fins de **perícia técnica**, que confirme (ou não), a suposta rotina **“on line”** e **“integração em tempo real”** entre o Sistema Tributário e o Geoprocessamento que, embora tenha sido objeto de ‘declaração’, **sequer foi exigida no Edital que definiu a**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

contratação de Timbó/SC. Registre-se que a referida declaração foi firmada por servidor lotado no setor de TI, ou seja, muito provavelmente, sequer atua diretamente com a operação dos sistemas em análise.

Confiando no deferimento do presente pedido de diligência, requer que os profissionais habilitados, para que possam aferir, objetivamente, as rotinas abaixo citadas, para fins de comprovação da **“integração em tempo real”** do **Sistema Tributário com a plataforma de Geoprocessamento** e, por óbvio, reavaliação da **legalidade da habilitação** provisória do Licitante classificado, provisoriamente, em 1º Lugar, avaliando, no mínimo, as **seguintes funcionalidades operacionais**

- Editar no sistema de geoprocessamento a seção de um logradouro que tenha vários imóveis vinculados, alterar a zona fiscal da seção e verificar se os imóveis foram alterados no sistema tributário no mesmo momento da confirmação de alteração da zona fiscal da seção no sistema de geoprocessamento.
- Editar no sistema de geoprocessamento a área do lote de um condomínio onde tenha um prédio em cima e verificar se todas as unidades pertencentes ao prédio tiveram as frações da área do terreno alterada no sistema tributário no momento em que foi confirmada a alteração da área do lote no sistema de geoprocessamento.
- Editar no sistema de geoprocessamento o nome de um logradouro, o nome de um condomínio e o nome de um loteamento e verificar se as alterações foram realizadas em tempo real também no sistema tributário.

Não menos importante, como se não bastasse, novamente a documentação acostada pelo licitante provisoriamente classificada em 1º Lugar, **NÃO atendeu exigência editalícia**, vejamos:

Para demonstrar com **clareza e comprovar** a alegação supra, importa repisar a exigência que consta no item 10.5.51.

Em razão da relevância da comprovação supracitada e, novamente, a fim de **confrontá-la** com a Declaração do Município de Timbó SC apresentada, que, por se tratar de exigência de **natureza contábil**, para fins de importantíssimo controle externo, notadamente o envio dos arquivos ao Sistema e-Sfinge, o item 10.5.5.1, com clareza solar, **EXIGIU** que o ateste, um ato administrativo que surte efeitos jurídicos, fosse firmado exclusivamente pelo **Contador Responsável**, razão pela qual o documento apresentado apresenta **é nulo** de pleno direito, pois apresenta vício no principal requisito do ato administrativo, ser firmado por **agente (in) competente**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Ora, não foi por mera “liberalidade” que o item 4.13, objetivamente, apresentou um rol de obrigações que, indiscutivelmente possuem natureza contábil e, por óbvio, são da **competência exclusiva de servidor dos quadros permanentes da Administração, ocupante do cargo de contador**, único profissional que possui habilitação e, assim, competência legal para praticar tais atos.

Repisa-se que, dentre as principais garantias de uma licitação, destaca-se a **vinculação** do Ente licitante ao **Edital** que regulamenta o correspondente **certame**. Trata-se de uma **segurança** para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina à instituição licitante que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Confiantes na seriedade e clareza de julgamento deste Município, apresenta-se os argumentos da presente peça recursal, em estrito respeito aos princípios norteadores regentes do processo de compras públicas.

IV. DOS PEDIDOS

Ante às irregularidades apontadas e ora fundamentadas, requer:

- a) seja o presente recurso recebido, posto que cumpre as exigências formais quanto à sua interposição, com o seu regular processamento;
- b) o seu conhecimento e, em seguida, provimento integral, para que seja declarada NULO o presente certame, pois eivada de vícios e ilegalidades, devendo oportunizar a realização de uma nova avaliação;
- c) apenas por cautela, na hipótese de o Sr. Pregoeiro entender não ser Autoridade Competente para o recebimento e julgamento, requer se digne que Vossa Senhoria o encaminhe para a Autoridade Superior, dando o devido andamento ao feito, em especial homenagem à ampla defesa

Nesse sentido, requer e confia no deferimento.

Criciúma/SC, 13 de setembro de 2024.

A recorrida **IPM SISTEMAS LTDA** em síntese assim se manifestou:

Inconformada por não conseguir apresentar a proposta mais vantajosa nos termos do Edital a Betha Sistemas intencionou seu primeiro recurso, apresentando RAZÕES RECURSAIS em 03 de setembro de 2024. Em síntese requereu a inabilitação da primeira colocada por: 1) supostas irregularidades nos atestados de capacidade operacional e 2) diante de alegadas divergências em Declaração firmada pelo Município de Timbó, o deferimento de diligência a fim de confirmar a integração, em tempo real, do Sistema Tributário e Geoprocessamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Foram interpostas as CONTRARRAZÕES pela IPM Sistemas demonstrando o perfeito atendimento dos atestados de capacidade técnica às finalidades estabelecidas tanto no certame quanto pelo arcabouço normativo e ainda, a plena suficiência das declarações do Município de Timbó/SC para atestar a integração entre o Sistema Tributário e Geoprocessamento.

Contudo, a própria IPM Sistemas sem detrimento de ampla demonstração documental de atendimento dos itens editalícios requereu alternativamente que se fossem realizadas as diligências solicitadas pela Betha Sistemas para que em prestígio a princípio da verdade real se confirmasse de uma vez por todas a integração exigida e ratificassem ao final a decisão de habilitação da detentora da melhor proposta.

Pois bem, procedida a diligência em 17 de setembro (visita técnica), após emissão de parecer jurídico a recomendando, o Município de Imbituba atestou in loco o atendimento dos requisitos de integração, e, teve ainda o cuidado de encaminhar consulta à Prefeitura Municipal de Timbó, diretamente ao setor de contabilidade em que pormenorizando as informações pré-existentes à abertura da sessão pública referendou o cumprimento das exigências.

Após exaustiva análise de mérito do teor dos autos, em Decisão proferida pela Secretária de Administração foram acolhidas as razões expostas pelo Pregoeiro e do Parecer Jurídico emitido no sentido de manter a habilitação da primeira colocada: a IPM Sistemas.

Realizada a fase de amostragem do software, a IPM Sistemas atingiu o percentual de 99,59% de atendimento dos requisitos previstos no Termo de Referência, a etapa foi amplamente divulgada, pública e contou com a participação ativa e diária dos representantes (incluindo técnicos) da segunda colocada: a Betha Sistemas.

Supreendentemente, a Recorrente, afrontando a coisa julgada administrativa, a segurança jurídica, a dialeticidade recursal, quando o recurso em muito de seus itens não apresenta qualquer ponto de discussão e irrisignação sobre a decisão em discussão, tenta subverter a realidade dos fatos, ignora as decisões proferidas anteriormente, e tenta tumultuar o processo licitatório repetindo os mesmos argumentos enfrentados no processo.

E acrescentando apenas a título de tentar criar um fato novo que a Prova de Conceito deveria ter sido gravada por decorrência de uma disposição legal aplicada às sessões públicas de abertura das propostas e lances de licitações realizadas em formato presencial, a qual não é o caso do **Pregão ELETRÔNICO Nº 13/2024!**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Desconsiderando, ardilosamente, na sequência de seus argumentos, o fato de que a sessão da avaliação de conformidade foi publicizada e teve total acompanhamento dela como interessada.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA: EXAURIDA A ESFERA ADMINISTRATIVA

Como se extrai de simples leitura das razões de recurso da BETHA SISTEMAS, todo o argumento apresentado pela recorrente passa pela (re)discussão sobre os motivos que mantiveram a manutenção da habilitação da IPM SISTEMAS no processo licitatório. Contudo, esse debate já aconteceu no momento de interposição do recurso administrativo anterior pela BETHA SISTEMAS, devidamente contrarrazoado pela IPM SISTEMAS na oportunidade.

Com o debate travado naquela oportunidade – com ampla defesa e contraditório – houve a decisão de manutenção da habilitação da IPM SISTEMAS. Assim, sem que haja qualquer possibilidade de recurso contra aquela decisão, é descabida a interposição de novo recurso administrativo para nova discussão da matéria, já superada nos autos do processo licitatório.

Em síntese, o processo possui um rito que se inicia com o pedido de uma requerente (na ocasião do primeiro Recurso a BETHA SISTEMAS), passa pela defesa da parte adversa (IPM SISTEMAS, que o fez por meio de contrarrazões ao recurso) e culmina com a decisão já proferida pela Secretaria de Administração ratificando as razões de decidir expostas pelo Pregoeiro que é responsável pelo trâmite processual da licitação em curso.

E, ali com a decisão inicial, se esvaziou a discussão sobre a manutenção da habilitação da IPM SISTEMAS, não cabendo revolver essa matéria agora, após prazo de interposição para Recurso que deve versar exclusivamente sobre a Prova de Conceito realizada. O debate anterior não pode ser prolongado indefinidamente!

É inegável que, no caso em questão, houve o enfrentamento do mérito a respeito da manutenção da habilitação empresa IPM SISTEMAS, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa. Contudo, insatisfeita com a decisão, a BETHA SISTEMAS apresenta novo recurso sobre os mesmos temas, sem agregar qualquer fundamento técnico adicional, abordando matéria já analisada. Esse comportamento desafia a coisa julgada administrativa já consolidada no presente processo licitatório, e sequer merece ser conhecida.

Definitivamente: após o recurso da BETHA SISTEMAS, a IPM SISTEMAS teve a oportunidade de contrarrazoar, se perfectibilizou o direito ao contraditório a respeito do tema, quando a então recorrente manejou todos os argumentos fático-jurídicos que agora são repetidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Diante disso, por se tratar de mera reiteração de matéria já exaurida e alcançada pela coisa julgada administrativa, impõe-se o reconhecimento do esgotamento da pretensão recursal, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deixando de conhecer do recurso interposto pela BETHA SISTEMAS, quanto aos repetidos argumentos das infundadas e não demonstradas alegações de invalidades dos atestados de capacidade técnica, com consequente não provimento, sob pena de perpetuar indevidamente a recorribilidade da questão.

3. DA DISCUSSÃO REMANESCENTE NÃO EXAURIDAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Além do já apontado acima, por consequência lógica, irresignação recursal se mostra dissociada da decisão combatida, incorrendo-se, com isso, em violação à dialeticidade recursal. Com efeito, o debate deveria tratar apenas da Prova de Conceito realizada pela IPM SISTEMAS, e nada mais, em atenção aos limites da decisão antes tomada pelo Pregoeiro e referendada pela Secretária de Administração.

Explico: a BETHA SISTEMAS inicia seu último recurso reconhecendo que a IPM SISTEMAS apresentou a proposta mais vantajosa para a Municipalidade e confirmando o elevado índice de atingimento do percentual de atendimento do Termo de Referência na fase de amostragem do software, mas na sequência reproduz pontos já levantados em recurso anterior, analisados e devidamente esgotados na via administrativa.

Em que pese o elogiável esforço da Lei 14.133/2021 para fortalecer o uso de meios digitais no processo de licitação exigindo que as licitações e contratos sejam processados como regra geral em modalidade eletrônica a Nova Lei de Licitações não determina a obrigatoriedade de as chamadas Provas de Conceito serem gravadas em áudio e vídeo!

O referido dispositivo aplica-se expressamente aos Pregões realizados na forma presencial, por excepcionalmente e motivadamente fugirem a regra geral do processo licitatório eletrônico. Nessas hipóteses sim por uma questão de transparência e publicidade, uma vez que a sessão pública de abertura das propostas não seria documentada em plataforma ou portal eletrônico, exige-se a gravação em áudio e vídeo especificamente daquela sessão pública. O que definitivamente não é o caso do **Pregão ELETRÔNICO nº 13/2024!**

A BETHA SISTEMAS tenta num esforço argumentativo sofrível criar um dever legal inexistente na Lei de Licitações e Contratos e imputá-lo ao Poder Público ignorando o contexto em que a previsão constou no art. 17, frise-se, das sessões públicas da fase de apresentação de propostas de procedimento licitatórios realizados excepcionalmente em modalidade presencial. Trata-se de um esforço do legislador para aumentar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

transparência das disputas presenciais, coibindo possíveis ajustes ou combinação entre os participantes durante a fase de apresentação de propostas e lances e não de uma norma cogente sobre avaliações de conformidade.

Por outro lado, mesmo sem falar em obrigatoriedade das gravações nem legal, nem editalícia, não restam dúvidas de que fase da avaliação de conformidade do software foi amplamente transparente e documentada, a ora Recorrente que agora diz que faltou publicidade, tanto acompanhou cada um dos atos quanto manifestou intenção de recurso e se utiliza agora da ampla documentação produzida nessa fase pelo Município para tecer suas infundadas considerações.

Do Laudo de Conformidade da Prova de Conceito, constam os nomes de cada um dos Representantes da Betha Sistemas bem como as intercorrências suscitadas por estes no acompanhamento dos módulos apresentados. E o referido documento que atestou o atendimento do percentual as funcionalidades exigidas pela IPM SISTEMAS demonstra cabalmente inclusive que foi permitido a Recorrente registrar por instrumentos próprios a apresentação

Omitindo completamente esta informação, a Recorrente quer agora fazer parecer de que não teve meios para registrar as apresentações e com um comportamento completamente contraditório mesmo participando ativamente desta etapa não apresenta seus próprios registros das testagens. Demonstra-se mais uma vez o quão infundados e desmunidos de embasamento fático são estas razões recursais.

Diante do exposto não merece prosperar no mérito, a alegação de ilegalidade cometida em razão da ausência de gravação durante a prova de conceito por decorrência de: 1) não existe dever legal de gravação em áudio e vídeo da Prova de Conceito que aprovou a IPM SISTEMAS; 2) os atos foram amplamente publicizados, documentados e contaram com a participação dos representantes da BETHA Sistemas durante esta fase do certame, 3) a previsão editalícia sobre gravações em áudio e vídeo da sessão facultou a Administração a sua realização e 4) foi permitido Recorrente inclusive registrar as telas das apresentações em registros não juntados no Recurso comprovando sua participação ativa na etapa.

3.2 DO LAUDO DE CONFORMIDADE:

A Recorrente sustenta ao fim que o laudo de conformidade disponibilizado pela Municipalidade seria dotado de subjetividade com diversos itens classificados como atendidos, desacompanhados de qualquer argumentação sobre a classificação de alguns itens. Novamente os apontamentos não merecem guarida.

Primeiramente é importante ressaltar que a chamadas “Provas de Conceito” visam tão somente aferir a capacidade técnica da licitante vencedora em executar o objeto nos termos previstos no Edital e no Termo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Referência. Em outras palavras esta etapa tem como finalidade de que a empresa classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução satisfaz os requisitos editalícios.

O Laudo de Conformidade acostado aos autos do Processo Licitatório Nº 34/2024 atesta inequivocadamente que a IPM SISTEMAS LTDA, primeira colocada no certame, logrou êxito suficiente nos testes submetidos para o atingimento do percentual de aprovação na referida Prova de Conceito.

Do mesmo modo não há falar em subjetividade da Avaliação de conformidade, porquanto: 1) a comissão era composta por diversos servidores lotados nas áreas das respectivas apresentações, bem como a equipe de Tecnologia de Informação para proceder análise e julgamento da Avaliação (exatamente nos termos do Termo de Referência); 2) a empresa vencedora conforme próprio Laudo apresentou os itens de forma objetiva e sem ajustes; 3) o alto percentual de atendimento comprova que o sistema da melhor classificada no certame atende os requisitos técnicos solicitados no Termo de Referência e por último mas não menos importante os representantes da Recorrente participaram ativamente da etapa com seus técnicos e mesmo assim não conseguiram apontar em suas Razões Recursais o que não teria sido atendido na Avaliação de Conformidade.

As funcionalidade não só foram demonstradas uma a uma como no Laudo de Conformidade constam registrados o local de cada avaliação, o início e término, os módulos apresentados, os responsáveis pela avaliação, os técnicos responsáveis pela apresentação, o representante da IPM Sistemas que acompanhou a apresentação, o Relatório da Comissão constando itens atendidos, não atendidos ou atendidos parcialmente, conta com a identificação do representante da Betha Sistemas e por fim especifica cada uma das intercorrência apresentadas pela Recorrente, comprovando uma participação ativa da segunda colocada na etapa.

Diante do exposto, beira a má-fé qualquer alegação de que o Laudo foi dotado de subjetivismo ou omitiu qualquer informação exigida nos termos do Edital. Mais ainda, a realidade do registro do Laudo contrasta a alegação da Betha Sistemas de que não lhe tenha sido permitida apresentar justificativas ou observações durante o acompanhamento do certame.

E as intercorrências registradas em cada uma das apresentações e curiosamente não retomadas no presente recurso deixam o cenário ainda mais claro no sentido de, sabendo que as observações registradas por seus Representantes durante aquela etapa **não têm o condão de reduzir o percentual de atendimento da totalidade das funcionalidades exigido no certame**, a Betha Sistemas tenta neste ato exclusivamente turbar o andamento do próprio processo.

Diante do exposto e da manifesta regularidade da Prova de Conceito, nos termos normativos e editalícios, a manutenção da IPM Sistemas como classificada e aprovada na Avaliação de Conformidade deve ser mantida



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

nos referidos termos, bem como não se descarta oferecimento de comunicação ao Ministério Público para apurar as diversas tentativas de tumultuar um certame pautado integralmente pela legalidade turbado por um inconformismo comercial da ora Recorrente.

4. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER-SE à Vossa Excelência:

- (1) preliminarmente, negar conhecer do recurso interposto pela BETHA SISTEMAS, diante da ofensa à coisa julgada e ao princípio da dialeticidade, conforme fundamentação;
- (2) Igualmente no mérito negar provimento às razões recursais da BETHA SISTEMAS e aos pedidos requeridos em seu Recurso uma vez destituídos de fundamentos legais e fáticos que os subsidiem;
- (3) pugna-se ao fim pelo não provimento do recurso, a fim de manter incólume a decisão de habilitação da IPM SISTEMAS, com prosseguimento do processo licitatório e convocação para os atos subsequentes.

E. deferimento.

Florianópolis/SC, 17 de dezembro de 2024

PASSO AS MINHAS CONSIDERAÇÕES:

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrentes.

Inicialmente destaco que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação e proposta é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no edital convocatório, bem como com base na legislação em vigor, desta forma, este pregoeiro tem o dever de dar tratamento Isonômico a todos os participantes, ser imparcial e atender o ato convocatório. Cabe registrar que as empresas tiveram oportunidade prévia em apresentar seus motivos de não concordância com o estabelecido no ato convocatório.

O edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, a administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que isso são ilegais ou inconstitucionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

RELATÓRIO

O recurso administrativo interposto pela **BETHA SISTEMAS LTDA** questiona a habilitação da **IPM SISTEMAS LTDA**, e dois pontos em relação a prova de conceito no Pregão Eletrônico nº 13/2024, sob os seguintes fundamentos:

1. Supostas irregularidades nos atestados de capacidade técnica.
2. Alegação de falta de gravação audiovisual durante a Prova de Conceito.
3. Suposta subjetividade no Laudo de Conformidade

Por fim, solicita que o recurso seja reconhecido em seu provimento integral declarando como NULO o presente certame, alegando vícios e ilegalidades, devendo oportunizar a realização de uma nova avaliação.

Em primeiro momento, a recorrente argumenta na alínea “a” do seu recurso administrativo questões que já foram debatidas e decididas em momento anterior do processo licitatório. Portanto, não há porque abrir para rediscussão na esfera administrativa.

As diligências realizadas e o parecer jurídico confirmaram a regularidade dos atestados. O princípio do formalismo moderado deve prevalecer, garantindo a proposta mais vantajosa ao Município, conforme art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, este pregoeiro por tudo o acima alegado, entende que as alegações interpostas no item 1 não devem ser conhecidas, uma vez que a fundamentação jurídica não se aplica ao caso em tela.

A empresa recorrente destacou a falta de registro audiovisual da fase de amostragem do software, em contrariedade ao §2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que exige a gravação de sessões públicas, na modalidade presencial.

O pregão foi realizado na forma eletrônica, onde a gravação da Prova de Conceito não é obrigatória segundo a Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

O art. 17, §2º e §5º, da Lei nº 14.133/2021, exige gravação em áudio e vídeo apenas para sessões presenciais.

O Termo de Referência faculta a gravação da Prova de Conceito, mas não a torna obrigatória, vejamos, o que diz o item 4.11:

- O Município de IMBITUBA poderá registrar integralmente a demonstração do sistema através de gravações como comprovação do atendimento aos requisitos. A gravação ficará sob guarda do Município de IMBITUBA e será considerada parte integrante dos autos do processo licitatório. Todas as ações também devem ser registradas em ATA;

(Texto extraído do Termo de Referência – Anexo I do Edital).

As regras nos quais regem o Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2024 não preveem a obrigatoriedade de gravação da prova de conceito. No entanto, é necessário possibilitar aos licitantes que acompanhem essa etapa (o que ocorreu no caso concreto), conforme orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1823/2017.

Ocorre que da leitura do referido julgado se estabelece a mesma coisa que o edital do respectivo certame assegurou aos interessados, a **possibilidade** do acompanhamento dos interessados.

A empresa Betha Sistemas participou ativamente da Prova de Conceito e teve oportunidade de registrar os atos.

A realização da prova técnica aconteceu de forma presencial, entre os dias 03/12/2024 á 06/12/2024, em horários previamente definidos nas salas de reuniões da SEFAZ e SEFIC do Paço Municipal, conforme agendamento realizado pela Comissão de Avaliação e cronograma disponibilizado no Portal da Transparência e as licitantes.

A Comissão da POC contou com a participação de diversos membros presentes no ato, assinando a Ata e validando o resultado. A Ata é clara informando os itens não atendidos, atendidos e atende parcialmente, registrando como resultado final um índice de conformidade de **99,59%**

A recorrente, caso tivesse alguma contrariedade quanto à apresentação, deveria tê-la registrado ao final da sessão da POC, conforme foi feito e devidamente registrado com as intercorrências pertinentes. Contudo, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

suas razões, não apresentou os motivos de sua discordância, limitando-se a alegações genéricas sem fundamentação.

Da mesma forma, não se verifica prejuízo à devida publicidade ou ao contraditório das empresas licitantes, uma vez que fora assegurado a possibilidade de interposição de recursos quanto aos atos praticados, bem como em relação à análise do teste de conformidade. Assim, foram garantidos os meios necessários para que as licitantes pudessem contestar as conclusões certificadas pela comissão de avaliação.

Tanto é que a empresa teve plena ciência do julgamento da prova de conformidade, tanto que apresentou o respectivo recurso administrativo, exercendo, assim, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o tema em comento a posição, por exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exteriorizada através do Prejulgado n.º 22 é no seguinte sentido:

“A Administração deverá **dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada**, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, **assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.**”

Verifica-se que o julgado aduz que para o respeito dos princípios do contraditório e da publicidade, devem ser publicados os relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, que são os elementos suficientes para apresentação de eventual irresignação pelos demais participantes da licitação.

Frente às informações acima, embora o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal garanta a transparência dos procedimentos licitatórios, isso não implica necessariamente no direito de as licitantes/interessadas gravarem a prova de conceito, especialmente se lhes for assegurado a possibilidade de acompanharem referida etapa, garantindo-lhes meios de eventual impugnação contra a decisão emitida pela comissão técnica constituída para tal fim.

O laudo de conformidade realizado cumpre a finalidade prevista no art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a realização de prova de conceito para verificar a adequação do objeto licitado.

A participação ativa da BETHA SISTEMAS na avaliação afasta alegações de subjetividade, uma vez que todas as funcionalidades foram demonstradas e registradas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Recebido o recurso administrativo e as contrarrazões de recurso, o processo foi encaminhado para análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município - PGM-LEC

Transcrevo abaixo o parecer jurídico emitido.

PARECER JURÍDICO

Passo a realizar a análise do recurso apresentado por meio do presente, assim como contrarrazões juntadas no Protocolo 23.111/2024, conforme segue:

O recurso demanda a análise de dois pontos, quais sejam: **da invalidade dos atestados de capacidade técnica e da ausência de gravação da prova de conceito.**

O primeiro dos temas se refere as exigências contidas no edital para fins de habilitação da empresa, especificamente relacionado à habilitação técnica profissional, item 10.5.5.

Pois bem. Ocorre que tal item já foi objeto de recurso pela empresa em tela, em momento tempestivo, incluso no despacho 85, cujo pedido e razões são idênticas ao delineado na peça sob análise.

Tal tema, referenciado da habilitação já foi analisado e precluso, após o transcorrer de todos os atos administrativos legais, conforme indica a descrição realizada pelo pregoeiro no despacho 103 do memorando 7.942/2024.

Quanto ao cabimento dos recursos, regulamenta a Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

1. **a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
2. **b) julgamento das propostas;**
3. **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
4. **d) anulação ou revogação da licitação;**
5. **e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Ou seja, a matéria que está sendo ventilada não comporta recurso, pois o prazo de apresentação em sede de habilitação já foi encerrado, com a decisão final do tema recursal e prosseguimento das fases, chegando-se a análise das propostas.

Por fim quanto ao tema segundo, este sim comporta análise recursal, pois se refere a prova de conceito, que faz parte do julgamento das propostas. Vejamos seu conteúdo propriamente dito:

Alega a recorrente que a prova de conceito não foi gravada, e tal ausência representa uma afronta ao princípio de transparência e publicidade dos atos administrativos.

Ocorre que tal linha argumentativa não encontra amparo.

O art. 17 da Lei de Licitações que enumera as fases do processo licitatório, em seu parágrafo terceiro prevê a incidência da prova de conceito. Vejamos:

- **3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**

Verifica-se que a lei não faz qualquer imposição ou palavra que indica a obrigatoriedade de gravar tal prova.

O princípio de transparência e publicidade por sua vez, resta evidentemente e claramente respeitado, pois a prova de conceito foi realizada em local público aberto e disponível para todo e qualquer cidadão que tivesse interesse em participar.

Esse é o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme parecer emitido no Processo @PAP 23/80040235:

“Frente às informações acima, embora o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal garanta a transparência dos procedimentos licitatórios, isso não implica necessariamente no direito de as licitantes/interessadas gravarem a prova de conceito, especialmente se lhes for assegurado a possibilidade de acompanharem referida etapa, garantindo-lhes meios de eventual impugnação contra a decisão emitida pela comissão técnica constituída para tal fim”.

Isso porque, a Lei 14.133/2021 impõe a exigência de gravação da sessão pública em áudio e vídeo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

especificamente para sessões presenciais, e não para as virtuais, conforme indicam os parágrafos 2º e 5º do art. 17:

- 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
- 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Isso porque o formato virtual, já admite a publicidade explícita em tempo real, de todos os atos praticados durante a sessão, garantido a proteção aos princípios administrativos aludidos.

Sendo assim, após as razões expostas, concluo opinando pela improcedência do recurso e continuidade do processo licitatório.

DAIANE LEOPOLDINA NUNES

Assessora Jurídica Especial - OAB/SC .35.009

Procuradoria Geral do Município de Imbituba/SC

A DECISÃO

Considerando a realização da Prova de Conceito – POC nos dias 03/12/2024 á 06/12/2024;

Considerando o entabulado na ata da POC;

Considerando o exarado no Relatório do Laudo de Conformidade emitido pela Comissão de Avaliação instituída pelo Decreto PMI nº 219/2024, que valida e aprova o percentual mínimo exigido no Edital, declaro como habilitada e vencedora do certame a empresa **IPM SISTEMAS LTDA**

Por todo o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade, e ao interesse público, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO os RECURSOS apresentados pela empresas **BETHA SISTEMAS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e **IPM SISTEMAS LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em razão dos argumentos expostos.

Reforça-se que a decisão foi tomada com base em critérios técnicos, jurídicos e no interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Assim, encaminho o presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final dos Recursos Administrativos em pauta.

- Anexo Parecer Jurídico – PGM;
- Parecer Comissão de Avaliação;

Imbituba/SC, 22 de janeiro de 2025.

Rafael Freitas Pires
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A7E-83B2-D9BA-342E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL FREITAS PIRES (CPF 104.XXX.XXX-45) em 22/01/2025 10:35:57 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/6A7E-83B2-D9BA-342E>